



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006402/98-67
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.846
RECURSO Nº : 120.455
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA - GRANEL
SÓLIDO.

O agente marítimo representante no país do transportador estrangeiro responde pelo crédito tributário exigível pela falta que excede os limites fixados pela IN SRF 95/84 (art. 32, parágrafo único, "b", do DL. 37/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

3.1 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.455
ACÓRDÃO Nº : 302-34.846
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.952, de 14/04/2000, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em Sessão para melhor informação dos senhores conselheiros (leitura de fls. 50 a 64)

Dando cumprimento ao determinado por este colegiado, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos informou que não houve equívoco em relação à alíquota do Imposto de Importação aplicada, vigente à época do lançamento, de acordo com o art. 87, II, C do Regulamento Aduaneiro (fls. 70) e, também, que não existe pagamento a ser confirmado no sistema SINAL, confirmado pelos dados constantes de fls. 9 dos autos e cópia da DI 062.178/06 (fls 25) que indicam a inexistência deste recolhimento.

No prosseguimento, uma vez cientificado e instado a se pronunciar, o contribuinte manifestou-se nos seguintes termos:

“Cumpre esclarecer que a alíquota do imposto de importação vigente à época do registro da Declaração de Importação era de 0% (zero por cento), conforme inclusive consta da DI nº 062.170/96, já acostada aos autos motivo pelo qual deixou de ser recolhida.

Em sua manifestação a respeito, o Setor de Manifesto e Vistoria da Alfândega do Porto de Santos, alega que não há equívoco em relação a alíquota de imposto de importação aplicado, sendo de 3% a vigente em 04/09/1998, época do lançamento do suposto crédito tributário, a qual não deve ser confundida com a alíquota de 0% vigente em 17/06/1996, época do registro da Declaração de Importação, fato gerador do imposto de importação.

É importante frisar que o fato gerador do imposto de importação é o registro da declaração de importação, conforme previsto no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, quando a alíquota vigente para o produto cloreto de potássio era 0% (zero por cento).

Assim, se à época da incidência do imposto de importação (registro da Declaração de Importação) a alíquota do imposto de importação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.455
ACÓRDÃO Nº : 302-34.846

era de 0% (zero por cento), não há que se falar em recolhimento do imposto de importação pela falta de mercadoria na descarga, eis que não há indenização daquilo que não seria pago, conforme inclusive já decidido por essa Egrégia Corte, vide Acórdão nº 301-28.415 da Primeira Câmara, Sessão de 25/06/97.”

Como a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida pela recorrente, já foi rejeitada por este Colegiado, passando ao mérito, registre-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, item 1 *verbis*, estatui:

“Art. 100: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, assim determina:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

De fato, diz o item “2”, letra *b*, da IN-SRF 95/84, de 28/09/84, que não é exigível o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido, não deixando margem a dúvidas de que a quebra inferior a 1% dispensa o transportador do pagamento dos respectivos tributos.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra ficou acima da franquia, operando-se o desconto correspondente e calculando-se o imposto sobre o saldo apurado.

Já a IN-SRF nº 12/76, por sua vez, fixa o limite de 5% para essas quebras, para efeito de aplicação de penalidade, não se podendo, de forma alguma, confundir o objeto de cada um desses atos normativos: um refere-se à exigibilidade do imposto, o outro à aplicação de multa.

Do relatado, emerge de forma cristalina e inequívoca que, apesar das inúmeras alegações e considerações oferecidas em sua defesa, a atuada não logrou sequer, fragilizar a argumentação que sustenta a exigência do crédito tributário de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

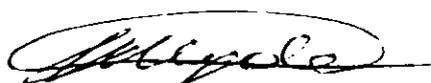
RECURSO Nº : 120.455
ACÓRDÃO Nº : 302-34.846

se trata, escorada em farta documentação comprobatória dos fatos infracionários apontados.

De fato, a decisão recorrida apresenta fundamentos precisos e em consonância à pacífica jurisprudência deste Conselho, não merecendo, destarte, qualquer reparo, relevando mencionar que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação de regência já mencionada, carecendo, destarte, de fundamento a alegação da recorrente quanto ao cálculo dos tributos, que foi efetuado corretamente, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, procedimento conforme a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 11128.006402/98-67
Recurso n.º: 120.455

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.846.

Brasília-DF, 31/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 3.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL